

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL CIVEL DO FORO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG**

Autos nº 502884756.2016.8.13.0024

Recuperação Judicial

ADIDAS DO BRASIL LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.274.969/0001-94 com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, Edifício Demini, Centro Administrativo Rio Negro, 8º Andar, conjuntos 81 e 82, 9º Andar , conjuntos 91,92, e 10º Andar- parte, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, CEP 06454-000, Município de Barueri, Estado de São Paulo, por seus procuradores que esta subscrevem, nos autos da recuperação judicial de **ELMO CALÇADOS S/A**, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 55 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências ("LRF"), ofertar sua

OBJEÇÃO

ao plano de recuperação judicial acostados às fls., pelas razões a seguir explanadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi noticiado em decisão disponibilizada no DJE em 26/08/2016 (sexta-feira), tendo sido publicado no primeiro dia útil subsequente, qual seja publicado em 29/08/2016 (segunda-feira).

Assim, nos termos do art. 219 do Novo Código de Processo Civil e dos arts. 53 e 55 da LRF, o prazo de 30 dias para objeção do plano de recuperação judicial, iniciou-se em 30/08/2016 (terça-feira), sendo que se esgota-se no dia 11/10/2016 (terça-feira).

Logo, o protocolo desta objeção na presente data é plenamente tempestivo.

2. DA NÃO INDICAÇÃO DOS MEIOS CONCRETOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA

2.1.1. VIOLAÇÃO AO ART. 53, I DA LRF

Muito embora seja da essência de qualquer plano de recuperação demonstrar a forma pela qual a empresa pretende superar sua crise econômico-financeira, o plano ora objetado não conseguiu expor os meios concretos pelos quais pretende quitar seu passivo presente e futuro.

Ao arremio do art. 53, I da LRF, a Recuperanda limitou-se a elencar as várias formas pelas quais poderá suplantar a crise em que se encontra, algumas que podem surtir efeito, contudo, de forma bastante genérica.

Nesse sentido, destaca-se que aos credores não é relevante saber quais as prerrogativas da Recuperanda para soerguer-se numa recuperação judicial, até porque tais prerrogativas se encontram elencadas na lei. Era preciso mostrar aos credores qual o "plano de ação" desenvolvido pela credora para reverter o quadro econômico financeiro enfrentado, que não foi feito.

A ausência de indicação pormenorizada dos meios de recuperação denota que, em verdade, a Recuperanda não desenvolveu um plano concreto de soerguimento, motivo que leva as Requerentes a impugnar a proposta, visto que ela não se coaduna com o próprio fim do instituto da recuperação judicial, bem com as disposições dos art. 47 e 53 da LRF.

Veja, Excelência, não há indicações e/ou projeções que possibilitem a visualização de retomada de operação, bem como se a projeção feita pela Recuperanda é viável ou atende aos interesses dos credores ao mesmo tempo em que viabiliza a superação da crise econômico-financeira.

Nesse sentido, destaca-se entendimento doutrinário sobre a matéria:

Os meios de recuperação judicial serão estudados no próximo item deste capítulo. Todavia, importa observar, a esta altura, **que a discriminação do meio ou meios a serem adotados é o cerne do plano de recuperação, vale dizer, é a sua parte essencial, seu elemento mais importante.** Conseqüentemente, **não atende ao art. 53, a simples menção ou mera nomeação do meio ou dos meios que são propostos para a superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige discriminação pormenorizada, ou seja, não apenas determinar, apontar, mais explicar o que se pretende minuciosamente,** deixando claros mesmo os detalhes da proposição, a forma como aqueles meios serão empregados e a mecânica de sua operação.¹

“O plano de recuperação deve indicar pormenorizada e fundamentadamente o meio ou os meios pelos quais o devedor deverá superar as dificuldades que enfrenta. A consistência econômica do plano está diretamente relacionada ao adequado diagnóstico das razões da crise e sua natureza e à adequação dos remédios indicados para o caso.”²

¹ MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro, Falência e Recuperação de Empresas, vol. 4. São Paulo: Atlas, 2006, p. 231/232)

² COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2007.

Outrossim, os Tribunais também se coadunam com o quanto defendido pela Requerente, *in verbis*:

Não bastasse o defeito na manifestação de vontade dos credores, que afronta o princípio da soberania assembleia, acolhido por esta Câmara Reservada, também há clara e flagrante violação ao art. 53, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, por ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, por falta da demonstração de sua viabilidade econômica, por não apresentação de laudo econômico-financeiro delineado sobre a nova proposta de pagamento dos credores. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento, em parte, ao agravo.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 0033028-76.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Pereira Calças, j.

É evidente a prejudicial em desvantagem para a classe credora.

Tem-se que a atualização monetária oferecida pela recuperanda não possui embasamento legal, ou seja, o índice de atualização legalmente autorizado é de 1% a.m., não se refere a acréscimo, ou algum tipo de punição pela inadimplência, mas a manutenção da moeda que se deteriora com as inflações.

Neste sentido, é cabível inserir trecho do Digníssimo Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

VOTO Nº 22.514 Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os

princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade,
(...)

“...Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores da recuperanda, ao concederem prazo para pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor que a legal, isto é, 1% ao mês...”.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - SP-
Camara de Direito Privado Reservada á Falência e Recuperação
Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000 – Voto nº
22.514

Não obstante as alegações supra, o entendimento esta consolidado, *in verbis*:

No bastasse o defeito na manifestação de vontade dos credores, que afronta o princípio da soberania assemblear, acolhido por esta Câmara Reservada, também há clara e flagrante violação ao art. 53, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, por ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, por falta da demonstração de sua viabilidade econômica, por não apresentação de laudo econômico-financeiro delineado sobre a nova proposta de pagamento dos credores.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento, em parte, ao agravo.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 0033028-76.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Pereira Calças, j. 22.11.2011)

Nesse sentido, destaca-se que a Recuperanda se utiliza da Taxa Referencial (TR)³ para a aplicação do juros, o que não pode ser aceito, uma vez

³ Taxa Referencial (TR) é uma taxa de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Integrava um conjunto de medidas de política econômica do governo brasileiro - o chamado Plano Collor II - visando a desindexação da economia e o combate à inflação.

A TR deveria servir como referência para os juros vigentes no Brasil, sendo divulgada diariamente, a fim de evitar que a taxa de juros do mês corrente refletisse a inflação do mês anterior.² A TR foi usada como índice econômico de correção monetária, o que gerou protestos e ações judiciais.³ Durante a fase mais aguda da inflação no Brasil, havia também a TRD - Taxa Referencial Diária.

Atualmente a TR é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança e outras operações, tais como empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pagamentos a prazo e

que é cediço que este índice é utilizado tão somente para programas de disponibilização de crédito para aquisição de imóveis, bem como cálculo de títulos público ou caderneta de poupança, sendo que seu valor, em novembro de 2014, corresponde a tão somente 0,0483⁴, sendo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse certame, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sua súmula 454, firmou entendimento de que o TR é utilizado em negócios jurídicos que versam sob a égide do Sistema Financeiros da Habitação, *in verbi*:

Pactuação da Correção Monetária nos Contratos do SFH pelo Mesmo Índice Aplicável à Caderneta de Poupança - Incidência da Taxa Referencial - TR - Termo Inicial da Vigência. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991

Ademais, não há sequer cláusula de correção monetária da dívida, o que, assim como a previsão de juros legais, é uma disposição obrigatória, como inclusive já decidiu a câmara especializada em recuperações judiciais e falências do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Deságio que condiz com a situação de crise da empresa. **Necessidade de previsão da correção monetária e de juros legais (art. 406 do CC)**. Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC.

Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a desobrigação dos avalistas, fiadores e coobrigados de responder pelos créditos originais. Provimento, em parte, para este fim".

seguros em geral. É calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país, eliminando-se as duas menores e as duas maiores taxas médias. A base de cálculo da TR é o dia de referência, sendo calculada no dia útil posterior. Sobre a média apurada das taxas dos CDBs é aplicado um redutor que varia mensalmente

⁴ http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm

(TJSP, AI n.º 2037644-55.2014.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25.9.2014 – g.n.)

VOTO Nº 22.514 Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade,

(...)

“...Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores da recuperanda, ao concederem prazo para pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor que a legal, isto é, 1% ao mês...”

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - SP-
Camara de Direito Privado Reservada á Falência e Recuperação
Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000 – Voto nº
22.514

Ademais, não bastasse a falta de indicação dos meios concretos de superação da crise econômico-financeira, o plano de recuperação não dispõe, também, de qualquer demonstração séria de sua viabilidade econômica, em desrespeito, mais uma vez, aos requisitos do art. 53 da LRF, conforme se demonstrará.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO

Assim, por não concordar com a forma encontrada pela Devedora em se exonerar de suas obrigações, a Requerente **opõe sua objeção ao**

Plano apresentado, aguardando a convocação de Assembléia de Credores na forma do artigo 56 da Lei 11.101/05.

Dessa forma, em vista da objeção acima exposta, requer seja convocada Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/05;

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de Setembro de 2016.

CELSO DE FARIA MONTEIRO
OAB/MG 145.559